

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 6º e suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15 da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
.....

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....
Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.
.....

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e
II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e Cofins. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com a LC 160/2017 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.



* C D 2 3 4 0 1 8 5 6 2 2 0 0 *

De igual forma, a Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

